

POSSIBILIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS DE CONTRATAR POLICIAIS MILITARES TEMPORÁRIOS PARA ATIVIDADE-MEIO: ANÁLISE JURÍDICA SOB AS LEIS LEI FEDERAL Nº 14.751/2023 E LEI ESTADUAL Nº 5.147/2020 DO AMAZONAS

POSSIBILITY OF THE MILITARY POLICE OF AMAZONAS HIRING TEMPORARY MILITARY POLICE OFFICERS FOR SUPPORT ACTIVITIES: A LEGAL ANALYSIS UNDER FEDERAL LAW Nº 14.751/2023 AND STATE LAW Nº 5.147/2020.

Deulsise Valério Ruscheweyh Ferreira Santos¹

Denison Melo de Aguiar²

Flávio Humberto Pascarelli Lopes³

Bruno Patrício de Azevedo Campos⁴

RESUMO: Este artigo examina a viabilidade jurídica, administrativa e institucional da contratação de policiais militares temporários para o desempenho exclusivo de atividades-meio pela Polícia Militar do Amazonas, à luz da Lei Federal nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares) e da Lei Estadual nº 5.147/2020 do Amazonas (que disciplina a convocação de militares da reserva remunerada). A pesquisa combina análise documental, revisão bibliográfica e análise comparada de programas análogos implementados no Brasil, demonstrando que o modelo é constitucionalmente viável quando sujeito a requisitos específicos: restrição funcional rigorosa à atividade-meio, isolamento da carreira permanente, prazo máximo definido em lei estadual, regime jurídico apropriado e mecanismos robustos de controle externo. A implementação segura deste modelo contribuiria para modernização da segurança pública amazônica, liberando efetivo de carreira para policiamento ostensivo, atraindo profissionais especializados e otimizando recursos orçamentários.

1

Palavras-chave: Polícia Militar. Militares Temporários. Atividade-Meio. Lei 14.751/2023; Lei 5.147/2020. Direito Constitucional. Segurança Pública. Amazônia.

¹Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2012). Atualmente é cadete - POLÍCIA Militar do Estado do Amazonas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal. Especialista em direito constitucional ANHANGUERA (2020), especialista em Direito Penal e Processo Penal Escola Paulista de Direito (2020), especialista em direito Militar Escola Paulista de Direito (2024).

²Pós-Doutor UniSalento (Itália-2024), Doutor em Direito. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós- Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM). Professor de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de soluções de Conflitos (MARbiC/UEA). Coordenador da Clínica de Direito e Cidadania LGBTI (CLGBTI/UEA). Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA). Editor-chefe da Revista Equidade. Integrante do Grupo de pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico da Escola Superior da magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA).

³Pós-Doutor em Direito pela UniSalento. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Diretor da Escola Superior da Magistratura do Amazonas. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

⁴Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade La Salle de Manaus – UNILASSALE, E em MBA em Gestão Estratégica da Administração Pública pela Faculdade Descomplica – DESCOMPLICA. Graduado em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas – ESBAM. Chefe do Estado Maior Geral e Coronel da Polícia Militar do Amazonas – PMAM.

ABSTRACT: This article examines the legal, administrative, and institutional feasibility of hiring temporary military police exclusively for support activities by the Military Police of Amazonas, in light of Federal Law nº 14.751/2023 (National Organic Law of Military Police) and State Law nº 5.147/2020 (which regulates the call-up of military personnel on paid leave). The research combines documentary analysis, literature review, and comparative analysis of analogous programs implemented in Brazil, demonstrating that the model is constitutionally viable when subject to specific requirements: strict functional restriction to support activities, isolation from permanent career paths, maximum term defined by state law, appropriate legal regime, and robust external control mechanisms. Safe implementation of this model would contribute to the modernization of Amazonian public security, freeing career personnel for public policing, attracting specialized professionals, and optimizing budgetary resources in a context of fiscal adjustment.

Keywords: Military Police. Temporary Military Personnel. Support Activities. Law 14.751/2023. Law 5.147/2020. Constitutional Law. Public Security. Amazon.

INTRODUÇÃO

O objeto desta pesquisa é a análise da possibilidade jurídica de criação de um quadro de policiais militares temporários na Polícia Militar do Amazonas, destinado exclusivamente ao desempenho de atividades-meio, à luz da Lei Federal nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares) (Brasil, 2023) e da Lei Estadual nº 5.147/2020 do Amazonas (Amazonas, 2020), que trata da convocação de militares da reserva remunerada. Parte-se do diagnóstico de que a PMAM enfrenta déficit estrutural de efetivo e crescente sobrecarga em funções administrativas, logísticas, tecnológicas e de apoio, o que reduz a disponibilidade de policiais de carreira para o policiamento ostensivo e demais atividades-fim constitucionais.

A discussão insere-se em um contexto mais amplo de transformação institucional das polícias, no qual a eficiência administrativa e a racionalização do uso do efetivo devem ser compatibilizadas com a proteção dos direitos fundamentais e com a legalidade estrita. Conforme assinala Aguiar, a segurança pública deve ser compreendida como política pública estruturante, cuja legitimidade depende do respeito às bases constitucionais e do fortalecimento institucional das corporações policiais, evitando soluções improvisadas ou meramente emergenciais (AGUIAR, 2022).

A delimitação temática é se a criação de um quadro temporário, juridicamente bem desenhado e normativamente delimitado, pode ser compatível com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), desde que respeitados os princípios do concurso público, da estabilidade nas carreiras típicas de Estado, da hierarquia e disciplina militares e da vedação ao desvio de finalidade.

Justificativa acadêmica. Esta pesquisa é importante para a área acadêmica porque aborda um tema ainda recente e pouco explorado na literatura jurídica: a implementação de militares

estaduais temporários no contexto da nova Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023) (Brasil, 2023). Ao articular o novo marco federal com uma lei estadual específica (Lei nº 5.147/2020) (Amazonas, 2020) e com experiências comparadas de bombeiros e militares temporários, o estudo contribui para preencher lacuna teórica sobre modelos híbridos de gestão de efetivo nas instituições de segurança pública. Além disso, oferece um referencial sistematizado para futuras pesquisas em Direito Administrativo Militar e políticas públicas de segurança, servindo de base para trabalhos empíricos e análises de impacto institucional no âmbito amazônico e nacional. Estudos de Aguiar sobre institucionalidade, controle e racionalidade das políticas públicas demonstram a importância de análises jurídicas sistemáticas para evitar soluções normativas que fragilizem o Estado Democrático de Direito (AGUIAR, 2020).

Há também uma justificativa científica de natureza jurídica, pois a discussão sobre policiais militares temporários para atividade-meio se situa na fronteira entre o princípio do concurso público, a vedação de precarização de funções típicas de Estado e a busca por eficiência administrativa. O estudo promove uma leitura integrada da Constituição Federal, da Lei nº 14.751/2023 (Brasil, 2023) e da Lei nº 5.147/2020 (Amazonas, 2020), confrontando-as com a jurisprudência do STF sobre contratações temporárias em segurança pública, o que permite testar a consistência de diferentes interpretações e cenários normativos. Ao propor critérios objetivos (prazo máximo, isolamento de carreira, restrição funcional a atividade-meio, controle externo e garantias mínimas de direitos) como condições de validade do modelo, a pesquisa contribui para o desenvolvimento de parâmetros doutrinários que podem orientar tanto o legislador quanto o controle de constitucionalidade. A análise reforça que a eficiência administrativa não pode se sobrepor à preservação das funções típicas de Estado, sob pena de esvaziamento institucional, preocupação recorrente em Aguiar ao tratar da racionalidade jurídica e dos limites da atuação estatal (AGUIAR, 2018).

A justificativa social decorre da potencial contribuição do modelo de policiais militares temporários em atividade-meio para a melhoria da segurança pública no Amazonas, estado marcado por vasta extensão territorial, grande dispersão populacional e desafios específicos de fronteira. Ao liberar policiais de carreira de funções administrativas e de apoio para o policiamento ostensivo e demais atividades-fim, o programa pode ampliar a presença policial nas ruas sem aumento proporcional da folha permanente, com reflexos diretos na sensação de segurança da população. A possibilidade de incorporar, ainda que temporariamente,

profissionais especializados em tecnologia, logística, saúde e gestão favorece a modernização da PMAM e a oferta de serviços mais eficientes ao cidadão, desde que o modelo seja implementado com transparência, controle social e respeito aos direitos fundamentais dos temporários. Conforme destacado por Aguiar, políticas públicas de segurança somente alcançam legitimidade quando articulam eficiência operacional, controle institucional e compromisso com os direitos fundamentais (AGUIAR, 2022).

Assim sendo, o objetivo geral deste artigo é descrever se a possibilidade jurídica de se criar de um quadro de policiais militares temporários na Polícia Militar do Amazonas, destinado exclusivamente ao desempenho de atividades-meio e se isso é compatível com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), especificamente, se isso burla o concurso público.

Os objetivos específicos são: 1. Analisar, à luz da Constituição Federal (arts. 37, 42 e 144) (Brasil, 1988), da Lei Federal nº 14.751/2023 (Brasil, 2023) e da Lei Estadual nº 5.147/2020 do Amazonas (Amazonas, 2020), em que medida a criação de um quadro de policiais militares temporários exclusivamente para atividades-meio na PMAM se diferencia, em termos de competência legislativa e desenho normativo, do modelo declarado inconstitucional pelo STF na ADI 3222 (Lei Estadual 11.991/2003 do Rio Grande do Sul) (Rio Grande do Sul, 2003). 2. Identificar e sistematizar critérios jurídicos objetivos – especialmente quanto à natureza das funções (atividade-meio x atividade-fim), à forma de ingresso, ao prazo máximo do vínculo, ao regime jurídico e às garantias mínimas – capazes de tornar constitucionalmente aceitável um quadro temporário na PMAM, evitando a burla ao concurso público e a precarização estrutural de funções típicas de segurança pública, em consonância com a jurisprudência do STF sobre contratações temporárias. 3. Propor um modelo de desenho legislativo estadual para policiais militares temporários em atividade-meio na PMAM, com parâmetros claros de limitação funcional, isolamento em relação à carreira permanente e mecanismos de controle interno e externo, capaz de conciliar os ganhos organizacionais e orçamentários apontados pela literatura com as restrições constitucionais destacadas no julgamento da ADI 3222. (BRASIL, 2020, ADI 3222/RS).

O julgamento da ADI 3222 rejeitou temporários para suprir falta crônica de efetivo em funções típicas de polícia ostensiva, pois viola normas federais e fere a eficiência/igualdade, ao tratar problema permanente com solução provisória que se eterniza por prorrogações, mas o principal motivo da declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual 11.991/2003 do Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2003) era a falta de uma norma geral da união que permitisse

a contratação de policiais militares temporários, competência privativa da União (artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal), (Brasil, 1988), com o advento da lei federal Lei nº 14.751/2023 (Brasil, 2023) emerge um problema científico central: pode um estado contratar policiais militares temporários?

Já que a Lei Federal nº 14.751/2023 (art. 11 e 15, §5º) (Brasil, 2023) abre espaço para estados fixarem efetivos e criarem quadros "entre outros" via lei estadual, mas preserva o núcleo permanente para carreiras típicas de Estado. A Lei estadual nº 5.147/2020 do Amazonas (Amazonas, 2020) já admite vínculos transitórios (reservistas), servindo de precedente para temporários excepcionais em apoio, sem acesso à carreira. O problema reside em delinear se restrições rigorosas – funções isoladas em atividade-meio, prazo máximo (ex.: 8 anos), seleção simplificada sem concurso, isolamento de carreira permanente e controle externo – evitam precarização e desvio de finalidade, diferentemente da lei gaúcha. Isso testa a fronteira entre eficiência administrativa e vedação a carreiras paralelas em segurança pública, com riscos de judicialização futura.

A hipótese que orienta a investigação e que apesar da lei federal nº 14.751/2023 (art. 11 e 15, §5º) (Brasil, 2023) admitir a possibilidade de contratação de policiais militares temporários, ainda resiste o núcleo do julgamento da ADI 3222 (BRASIL, 2020, ADI 3222/RS), qual seja, a atividade fim ainda deve ser preservada, admitindo-se a contratação de militares temporários para atividades meios, tais como hospitais, colégios, atendimento telefônico (190) e outras funções administrativas.

A pesquisa toma como marco regulatório básico três conjuntos normativos: a Constituição Federal (especialmente arts. 37, 42 e 144) (Brasil, 1988), a Lei Federal nº 14.751/2023 (Brasil, 2023), que inaugura um novo regime nacional para a organização e os quadros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (especialmente o art. 15 § 5º) e a Lei Estadual nº 5.147/2020 do Amazonas (Amazonas, 2020), que já admite vínculo diferenciado ao convocar militares da reserva remunerada para o serviço ativo da PMAM. A Lei 14.751/2023 (Brasil, 2023), ao admitir a instituição de quadros de oficiais e praças “entre outros” e ao permitir, em seu art. 11, que os efetivos sejam fixados em lei estadual, abre espaço para que os estados desenhem composições de efetivo com regimes jurídicos diferenciados, desde que preservado o núcleo permanente da instituição. Já a Lei 5.147/2020 (Amazonas, 2020) funciona como precedente institucional, demonstrando que o Estado do Amazonas já opera, ainda que em outra lógica, com vínculos militares transitórios e precários, de natureza excepcional.

O problema jurídico a ser enfrentado reside em saber se a criação de policiais militares temporários para atividade-meio configura burla ao concurso público e precarização estrutural

de funções típicas de Estado, ou se, ao contrário, pode ser estruturada como função isolada, sem carreira, prazo máximo definido e vedação de acesso ao núcleo permanente da corporação. A jurisprudência constitucional tende a rejeitar contratações temporárias para suprir necessidades permanentes em funções de poder de polícia, mas admite vínculos temporários em atividades de apoio e especialidades técnicas, desde que não haja desvio para o policiamento ostensivo e que o modelo não se converta, na prática, em carreira paralela. Assim, a pesquisa busca delimitar com precisão quais características normativas e institucionais tornariam o programa de PM temporário em atividade-meio constitucionalmente viável e institucionalmente recomendável no contexto amazônico.

Além da dimensão estritamente normativa, o estudo enfatiza os impactos organizacionais e orçamentários de um eventual programa de policiais militares temporários na PMAM. Experiências comparadas com bombeiros militares temporários em outros estados e com militares temporários nas Forças Armadas revelam ganhos potenciais de eficiência, ao liberar efetivo de carreira para a atividade-fim, atrair profissionais especializados em TI, logística, saúde e gestão, e reduzir o crescimento do passivo previdenciário. Contudo, também evidenciam riscos de pressão futura por equiparação, perpetuação indevida de vínculos temporários e tensões internas entre permanentes e temporários, o que exige a previsão de salvaguardas claras de controle externo, limitação de prazos e comunicação institucional transparente.

6

A pesquisa delimita-se ao exame da possibilidade jurídica e institucional de criação de um quadro de policiais militares temporários na Polícia Militar do Estado do Amazonas, exclusivamente para o desempenho de atividades-meio (administrativas, logísticas, tecnológicas e de serviços complementares), com base na Lei Federal nº 14.751/2023 (Brasil, 2023) e na Lei Estadual nº 5.147/2020 do Amazonas (Amazonas, 2020), sem abarcar a utilização de temporários em atividades-fim de policiamento ostensivo ou preservação direta da ordem pública. O recorte concentra-se na análise do desenho legislativo necessário em âmbito estadual, dos limites constitucionais decorrentes dos arts. 37, 42 e 144 da CF/88 (Brasil, 1988), e da compatibilização desse modelo com a natureza permanente, hierarquizada e disciplinada da PMAM, bem como com a jurisprudência sobre contratações temporárias em segurança pública.

METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza predominantemente básica, voltada à compreensão da compatibilidade constitucional da criação de um quadro de policiais militares temporários para atividades-meio na Polícia Militar do Amazonas, à luz da Constituição de 1988, da Lei Federal nº 14.751/2023 e da Lei Estadual nº 5.147/2020 do Amazonas, bem como da ADI 3222 do STF. Classifica-se, quanto aos objetivos, como exploratória e descritiva, pois investiga tema recente e pouco sistematizado na doutrina, ao mesmo tempo em que descreve os regimes normativos e seus efeitos institucionais. Quanto aos procedimentos, trata-se de pesquisa jurídico-documental e bibliográfica, baseada na interpretação sistemática de textos legais, decisões judiciais e literatura especializada em Direito Constitucional, Direito Administrativo Militar e políticas públicas de segurança. O recorte concentra-se exclusivamente na contratação de temporários para atividades-meio administrativas, logísticas, tecnológicas e de apoio, afastando hipóteses de atuação em atividade-fim de policiamento ostensivo ou preservação direta da ordem pública.

Como técnicas de pesquisa, utiliza-se a análise documental normativa, tomando como corpus central a Constituição Federal, a Lei 14.751/2023, a Lei 5.147/2020 e o acórdão da ADI 3222, com leitura articulada de seus dispositivos sobre competência legislativa, organização de efetivos, natureza das funções e formas de provimento. A análise jurisprudencial sistematiza os fundamentos do STF na ADI 3222, em especial a crítica à criação de policiais militares temporários para suprir déficit estrutural de efetivo em funções típicas de polícia ostensiva e a afirmação da competência normativa da União em normas gerais de organização das polícias militares. Emprega-se, ainda, técnica de comparação jurídica, cotejando o modelo gaúcho declarado inconstitucional com o novo cenário inaugurado pela Lei 14.751/2023, que abre espaço para quadros temporários, e com o precedente de vínculos transitórios previsto na Lei 5.147/2020.

A análise de dados é estruturada como análise de conteúdo jurídico-normativo e comparado, organizando os materiais em categorias como atividade-meio versus atividade-fim, carreira permanente versus vínculo temporário, forma de ingresso, prazo máximo do vínculo, regime jurídico e mecanismos de controle. A partir dessas categorias, testa-se a hipótese de que a criação de policiais militares temporários para atividades-meio é juridicamente possível após a Lei 14.751/2023, desde que preservado o núcleo da decisão da ADI 3222, evitando burla ao concurso público e precarização estrutural de funções típicas de Estado. Verifica-se, nesse

contexto, se parâmetros como isolamento em relação à carreira permanente, vedação de atuação em policiamento ostensivo, prazo máximo definido, ausência de progressão e seleção simplificada sem acesso automático ao quadro efetivo seriam suficientes para afastar os vícios apontados pelo STF. Ao final, os resultados são sintetizados em modelo propositivo de desenho legislativo estadual, com condições e limites para implementação de temporários em atividade-meio na PMAM, conciliando eficiência administrativa, economia orçamentária e respeito ao regime constitucional de cargos típicos de segurança pública.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

2. Resultados da análise normativa e jurisprudencial

A análise conjunta dos arts. 37, 42 e 144 da Constituição Federal (Brasil, 1987), da Lei Federal 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das PMs e CBMs) (Brasil, 2023) e da Lei Estadual 5.147/2020 do Amazonas (Amazonas, 2020) evidencia que a criação de um quadro de policiais militares temporários na PMAM somente é juridicamente defensável se for rigidamente circunscrita a atividades-meio (AGUIAR, 2025) e estruturada em sintonia com as normas gerais federais. O art. 37, II, consagra o concurso público como regra para provimento de cargos e empregos, enquanto o inciso IX admite contratações temporárias apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que impede o uso de temporários para suprir déficit estrutural de efetivo em atividades de policiamento ostensivo. Já o art. 144 delinea a segurança pública como função essencial e permanente do Estado, conferindo às polícias militares a missão de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, o que reforça o caráter típico e estável das atividades-fim de segurança, pouco compatíveis com vínculos precários. A Lei 14.751/2023, por sua vez, ao disciplinar a organização das polícias militares em âmbito nacional, passou a prever expressamente, em dispositivos como o art. 15, § 4º, e em remissão ao art. 24-I do Decreto-Lei 667/1969, a possibilidade de militares estaduais temporários, mas como faculdade condicionada às balizas constitucionais e aos limites traçados pela legislação federal.

No âmbito do Amazonas, a Lei 5.147/2020 regula aspectos da organização e do efetivo da PMAM, criando instrumentos administrativos e orçamentários para a corporação, mas não institui, em termos explícitos, um programa de policiais militares temporários com o mesmo desenho que veio a ser discutido no Rio Grande do Sul na ADI 3222. Essa constatação abre espaço para um desenho inovador, porém juridicamente controlado, de quadro temporário

voltado a atividades-meio (logística, suporte administrativo, tecnologia da informação, saúde, manutenção, e outras funções de apoio), desde que não haja transposição de competências típicas de policiamento ostensivo e uso direto da força para esses agentes. A jurisprudência do STF no julgamento da ADI 3222, que declarou inconstitucional a Lei gaúcha 11.991/2003, é ponto de inflexão obrigatório: naquela lei, o “Programa de Militares Estaduais Temporários da Brigada Militar” foi concebido para suprir, de forma permanente, falta de efetivo em atividade-fim, com desvirtuamento do regime de contratações temporárias e burla ao concurso público. O Supremo reconheceu que a carência de efetivo policial, embora grave, não transforma uma necessidade permanente em necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que o uso de temporários para funções típicas de policiamento afronta frontalmente o art. 37, II e IX, da Constituição.

A partir dessa moldura, os resultados da análise normativa indicam três linhas estruturantes para um eventual quadro temporário na PMAM: (a) concentração estrita em atividades-meio, definidas em lei com grau elevado de precisão; (b) separação institucional e funcional em relação à carreira permanente, evitando qualquer equiparação formal ou material que permita confusão de regimes; e (c) vinculação explícita aos dispositivos da Lei 14.751/2023 e do Decreto-Lei 667/1969 que tratam de militares estaduais temporários, de modo a reduzir o risco de questionamentos por suposta ausência de autorização em normas gerais federais. Os dispositivos federais recentes, ao reconhecerem a figura do militar estadual temporário, não afastam o núcleo decisório da ADI 3222, mas reconfiguram o cenário ao fornecer fundamento normativo nacional que não existia quando da edição da lei gaúcha; ainda assim, qualquer modelo que reproduza, ainda que parcialmente, a lógica de suprimento estrutural de policiais de rua por temporários continuará vulnerável à pecha de inconstitucionalidade. A conclusão é que o “resultado normativo” mais consistente para a PMAM é o desenho de um quadro temporário voltado a funções auxiliares, de caráter instrumental e não diretamente ligado ao exercício do poder de polícia ostensiva, com forte densidade legal em relação a atribuições, limites de atuação, regime jurídico e garantias mínimas.

No plano comparado, a experiência recente de Santa Catarina ilustra como as normas gerais federais vêm sendo usadas pelos estados para regulamentar militares temporários após a edição da Lei 14.751/2023. A Lei Complementar 880/2025 institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros (Santa Catarina, 2025), expressamente ancorado no art. 24-I do Decreto-Lei 667/1969 e no § 4º do art. 15 da Lei

14.751/2023, autorizando a contratação de até 2.000 policiais militares e 600 bombeiros temporários, com contratos de 12 meses, prorrogáveis, até o máximo de 96 meses (oito anos). Embora haja previsão de atuação em atividades operacionais (como policiamento a pé e de bicicleta, trânsito, eventos, videomonitoramento), o modelo catarinense delimita o poder de polícia administrativa dos temporários às funções efetivamente exercidas e enfatiza que não se trata de ingresso na carreira permanente, o que revela um esforço de compatibilização com a exigência de concurso público para os quadros estáveis. Em paralelo, outros estados como Mato Grosso, por meio da Lei Complementar 713/2022 (Mato Grosso, 2022), e o Paraná, com lei sancionada em 2024 para criação do Corpo de Militares Temporários, também vêm estruturando vínculos temporários para atuação prioritária em atividades administrativas internas, saúde e áreas especializadas, com prazos máximos de até oito anos e ingresso por processo seletivo simplificado, reforçando uma tendência nacional de utilização de militares temporários como força de apoio, mas sob forte vigilância constitucional.

A produção acadêmica de Aguiar destaca que a análise de políticas públicas de segurança deve considerar a coerência entre o marco normativo e a realidade institucional, sob pena de se produzirem soluções formalmente legais, porém materialmente ineficazes ou ilegítimas (AGUIAR, 2022). Nesse sentido, a compatibilidade constitucional do modelo de temporários depende menos de sua nomenclatura e mais de sua conformação jurídica concreta.

3. Critérios jurídicos para um quadro temporário constitucionalmente aceitável na PMAM

A sistematização de critérios jurídicos para um quadro de policiais militares temporários na PMAM parte da premissa de que o art. 37, IX, da Constituição funciona como cláusula de excepcionalidade, e não como autorização ampla para flexibilizar o concurso público em contextos de carência estrutural de efetivo. A jurisprudência do STF, exemplificada pela ADI 3222, rejeita expressamente a utilização de contratações temporárias para suprir demandas permanentes de segurança pública, pois isso vulnera a isonomia, o concurso público e a própria ideia de carreira de Estado na área de segurança. Assim, qualquer lei estadual que busque instituir militares temporários na PMAM deve demonstrar, em sua exposição de motivos e em sua estrutura normativa, que: (a) atende a necessidades efetivamente temporárias ou sazonais (picos de demanda, projetos específicos, iniciativas pontuais de modernização administrativa, programas especiais de tecnologia ou saúde ocupacional); e (b) não compromete a espinha dorsal

das funções típicas de polícia ostensiva, que devem permanecer reservadas ao quadro permanente.

O primeiro critério diz respeito à natureza das funções atribuídas: é indispensável que a lei descreva de modo exaustivo e taxativo as atividades-meio que poderão ser desempenhadas pelos temporários, vedando o exercício de funções de patrulhamento ostensivo, comando de guarnições, emprego em ações de choque, operações especiais ou qualquer atividade de uso direto e permanente da força policial em contato com o cidadão. Funções como suporte administrativo, manutenção de instalações e equipamentos, tecnologia da informação, análise de dados de criminalidade, atividades de saúde e apoio psicossocial, capacitação, logística e guarda de instalações podem ser enquadradas como atividades-meio, desde que a lei explicita sua natureza instrumental e a ausência de substituição da atuação típica do policial de carreira. Em complemento, o desenho normativo deve afastar qualquer ambiguidade quanto ao poder de polícia: se for admitida alguma parcela de poder de polícia administrativa para temporários, ela precisa ser estritamente vinculada às funções enumeradas em lei, com clara vedação a atos de polícia ostensiva que impliquem porte ostensivo de armas em patrulhamento de rua ou emprego em operações de alto risco. Aguiar, ao analisar a racionalidade institucional da segurança pública, adverte que a expansão de modelos precários sem controle normativo claro tende a fragilizar a legitimidade da atuação estatal e a comprometer a confiança social nas instituições policiais (AGUIAR, 2020). Dessa forma, a atuação dos temporários deve ser rigidamente delimitada, vedando-se qualquer possibilidade de desvio funcional ou aproveitamento informal em atividades fim.

O segundo critério recai sobre a forma de ingresso: a contratação de temporários deve ocorrer mediante processo seletivo simplificado, com regras objetivas de publicidade, competição e impessoalidade, evitando escolhas discricionárias ou de natureza político-partidária. Embora não haja exigência de concurso público nos moldes do art. 37, II, o processo seletivo deve ser suficientemente robusto para garantir seleção por mérito e transparência, com etapas compatíveis com a complexidade das funções (provas objetivas, análise de títulos, exames médicos e psicológicos, investigação social, quando pertinente). A lei ainda precisa esclarecer que a aprovação no processo seletivo simplificado não gera qualquer expectativa de acesso à carreira permanente, nem pontuação adicional em futuros concursos, evitando, assim, que o quadro temporário se converta em “atalho” informal para ingresso definitivo na PMAM.

O terceiro critério é o prazo máximo do vínculo, que deve ser rígido e insuscetível de renovação sucessiva ilimitada. A experiência catarinense, ao estabelecer contratos de 12 meses, prorrogáveis até o total de 96 meses (oito anos), e a legislação de estados como Paraná e Mato Grosso, que igualmente limitam o tempo de permanência do militar temporário, apontam para a necessidade de um teto global de serviço que marque nitidamente a diferença em relação ao vínculo estatutário estável. Do ponto de vista constitucional, quanto mais extenso e reiterado for o período contratual, mais o vínculo se aproxima de uma relação permanente, o que fragiliza a justificativa de excepcionalidade; por isso, a lei da PMAM deve fixar prazos curtos por contrato e um limite global intransponível, com proibição de reconstrução sequencial, salvo em hipóteses específicas e devidamente justificadas.

O quarto critério envolve o regime jurídico e as garantias mínimas: ainda que não sejam servidores efetivos nem militares de carreira, os temporários devem ter regime jurídico definido em lei, integrando a estrutura da administração estadual e submetidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Devem ser previstas regras claras sobre remuneração, jornada, hierarquia e disciplina, responsabilidades, deveres éticos, regime previdenciário, bem como garantias básicas de integridade física e psicossocial, treinamento adequado e equipamentos de proteção, especialmente se houver qualquer atuação em ambientes de risco. Ao mesmo tempo, é fundamental explicitar que não há aquisição de estabilidade, que o vínculo é necessariamente temporário e que não há incorporação automática em carreira, justamente para evitar a caracterização de “carreira paralela” menos protegida e, por isso, potencialmente precarizante de funções típicas de segurança.

12

Um quinto critério diz respeito à existência de mecanismos de controle interno e externo sobre o programa de temporários. A lei pode, por exemplo, determinar que a PMAM elabore relatórios periódicos à Controladoria-Geral do Estado, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, detalhando número de temporários, funções desempenhadas, distribuição geográfica, custos e impacto sobre a estrutura da corporação, de modo a permitir avaliação contínua de constitucionalidade material e de eficiência. Além disso, pode-se instituir comissão interna de acompanhamento, com participação de órgãos de gestão de pessoas, assessoria jurídica e corregedoria, para monitorar eventuais desvios de função (temporários exercendo atividade-fim), utilização irregular para cobrir plantões ostensivos e outras formas de burla ao modelo normativo. Esses mecanismos não apenas reforçam o compromisso com a Constituição, mas também oferecem elementos objetivos para eventual controle concentrado ou difuso de

constitucionalidade, caso a experiência amazonense seja judicialmente questionada. Conforme apontado por Aguiar em estudos sobre controle institucional e políticas públicas, a eficiência administrativa somente se legitima quando acompanhada de transparência e accountability (AGUIAR, 2022).

No cenário comparado, a experiência de Santa Catarina e de outros estados oferece elementos relevantes para a formulação desses critérios. Em Santa Catarina, o SEMET vincula-se explicitamente à Lei 14.751/2023 e ao Decreto-Lei 667/1969, fixa limite máximo de 96 meses e estrutura ingresso por processo seletivo com múltiplas etapas, reforçando a distinção em relação à carreira permanente. No Paraná, a lei que institui o Corpo de Militares Temporários prevê atuação voltada a atividades administrativas internas e saúde, com contratos de dois anos, prorrogáveis até o limite de oito anos, ingresso por processo seletivo simplificado e explicitação de que os temporários não integram a carreira militar tradicional, nem adquirem direitos e prerrogativas dos militares de carreira, o que reforça o caráter auxiliar e transitório desses quadros. Em Mato Grosso, a Lei Complementar 713/2022 estabelece que militares estaduais temporários prestam serviço auxiliar em caráter voluntário, de forma transitória, sem aquisição de estabilidade, o que também demonstra uma tentativa de alinhar o modelo à lógica constitucional de excepcionalidade, embora persista o desafio de evitar a utilização desses quadros para suprir carências permanentes de efetivo.

13

A produção acadêmica de Aguiar destaca que a análise de políticas públicas de segurança deve considerar a coerência entre o marco normativo e a realidade institucional, sob pena de se produzirem soluções formalmente legais, porém materialmente ineficazes ou ilegítimas (AGUIAR, 2022). Nesse sentido, a compatibilidade constitucional do modelo de temporários depende menos de sua nomenclatura e mais de sua conformação jurídica concreta.

4. Proposta de desenho legislativo para policiais militares temporários em atividade-meio na PMAM

Com base nos resultados da análise normativa e nos critérios sistematizados, é possível delinear uma proposta de desenho legislativo para um quadro de policiais militares temporários na PMAM, estritamente voltado a atividades-meio e alinhado às balizas constitucionais. A lei estadual poderia iniciar com disposições preliminares que instituem o “Serviço Militar Estadual Temporário de Atividades-Meio da PMAM”, ancorado no art. 24-I do Decreto-Lei 667/1969 e na Lei 14.751/2023, enfatizando que o serviço tem natureza subsidiária, caráter transitório e não implica ingresso na carreira militar permanente do Estado. Em seguida, um capítulo específico

definiria, de forma taxativa, as atribuições dos militares temporários, listando funções como: apoio administrativo e de secretaria, logística e manutenção, tecnologia da informação e comunicação, análise de dados estatísticos e de inteligência, apoio em saúde e assistência psicossocial, guarda de instalações internas e outras tarefas de suporte, com vedação expressa de atuação em policiamento ostensivo, operações de rua, comando de guarnições e emprego em ações de choque. Esse detalhamento funcional é elemento central para diferenciar o modelo amazonense do modelo gaúcho declarado inconstitucional, que, segundo destacado na ADI 3222, foi concebido para suprir necessidade permanente de policiamento ostensivo, em flagrante burla ao concurso público.

No capítulo sobre ingresso, o projeto poderia estabelecer que a seleção dos militares temporários será realizada por processo seletivo simplificado, amplamente divulgado, com etapas mínimas de prova objetiva, avaliação de aptidão física, exame médico e psicológico e investigação social, nos termos da legislação específica. A lei deve explicitar que a aprovação não confere qualquer direito de acesso à carreira permanente, nem gera expectativa de estabilidade ou de aproveitamento em concursos futuros, reforçando a natureza autônoma e transitória do vínculo. Os requisitos de idade, escolaridade e idoneidade moral devem ser compatíveis com as funções de apoio a serem exercidas, mas podem ser mais flexíveis que aqueles exigidos para o ingresso na carreira de soldado ou oficial de carreira, justamente porque se trata de quadro de apoio e não de efetivo pleno de polícia ostensiva. Em paralelo, a lei poderia limitar o número total de temporários a um percentual máximo do efetivo permanente da PMAM (por exemplo, 10% ou 15%), com vistas a impedir que o quadro temporário se torne numericamente dominante e passe, na prática, a assumir tarefas centrais de segurança pública.

14

Quanto ao prazo do vínculo, o desenho legislativo deve prever contratos com duração inicial de um a dois anos, admitindo-se renovações sucessivas até um limite global máximo que não exceda oito anos, em linha com as experiências de Santa Catarina, Paraná e outros estados. A lei pode estabelecer, por exemplo, que o contrato inicial será de 24 meses, prorrogável por períodos iguais, até o limite de 96 meses de serviço efetivo, contínuo ou intercalado, vedada qualquer recontração após o atingimento desse teto. Também é recomendável inserir cláusula expressa de extinção automática do vínculo ao término do prazo, bem como hipóteses de desligamento antecipado (desempenho insuficiente, infração disciplinar grave, incapacidade física definitiva, reprovação em avaliações periódicas), sempre com observância do devido processo administrativo e de garantias mínimas de defesa. Essa arquitetura temporal contribui

para reforçar o caráter transitório do instituto e para afastar o risco de se criar, por via oblíqua, uma carreira paralela de longa duração, ainda que desprovida de estabilidade formal.

No que tange ao regime jurídico e às garantias, a lei deve enquadrar os temporários como militares estaduais temporários submetidos à hierarquia e disciplina da PMAM, mas com regime próprio, distinto daquele dos militares de carreira. Devem ser previstos direitos básicos como remuneração compatível com as funções de apoio, férias anuais, adicional de serviço noturno quando houver, licenças em casos específicos (doença, maternidade, paternidade), cobertura previdenciária adequada, treinamento inicial e contínuo, bem como fornecimento de equipamentos de proteção quando as atividades implicarem algum risco. Ao mesmo tempo, deve-se afastar benefícios típicos da carreira permanente, como estabilidade, progressão funcional, promoção por tempo de serviço e incorporação de vantagens remuneratórias, preservando a distinção entre o quadro temporário e o quadro efetivo. É importante, ainda, prever regime de responsabilização disciplinar e penal compatível com a condição de militares, com remissão às normas disciplinares da PMAM e às legislações penal e processual pertinentes, garantindo, contudo, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, o desenho legislativo deve incorporar mecanismos de controle interno e externo que permitam monitorar a constitucionalidade material do programa ao longo do tempo. A lei pode exigir que o Comando-Geral da PMAM encaminhe, anualmente, relatórios ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Assembleia Legislativa, contendo dados sobre número de temporários, funções desempenhadas, distribuição nas unidades, custos agregados, incidência de processos disciplinares e impacto sobre o efetivo permanente, de forma a viabilizar avaliação e eventual revisão legislativa. Pode-se também prever que o quadro temporário será objeto de avaliação periódica de resultados (organizacionais, orçamentários e de qualidade do serviço), com base em indicadores objetivos de eficiência, de modo a evitar perpetuação de um modelo que, na prática, se descole da finalidade de apoio e passe a funcionar como substituto camuflado de concursos. Nesse contexto, o exemplo catarinense, com o SEMET estruturado em lei complementar e acompanhado por forte debate público, e as experiências de estados como Paraná e Mato Grosso, que enfatizam a natureza administrativa e auxiliar das funções temporárias, oferecem parâmetros úteis para a PMAM, embora não afastem a necessidade de adequação fina à realidade amazônica e às particularidades da jurisprudência do STF sobre contratações temporárias em segurança pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre a criação de um quadro de policiais militares temporários na Polícia Militar do Amazonas insere-se em um cenário de transição institucional no qual a busca por eficiência administrativa se entrelaça com a necessidade de observância rigorosa aos princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito. A promulgação da Lei Federal nº 14.751/2023 representa um novo marco normativo para as Polícias Militares, ao reconhecer expressamente a possibilidade de militares estaduais temporários, desde que observadas as balizas constitucionais. Nesse contexto, a pesquisa evidenciou que o desafio central não reside apenas em saber se o Estado pode contratar militares temporários, mas em como fazê-lo sem deformar a natureza permanente e típica da função policial militar.

Sob a ótica constitucional, a compatibilidade do modelo proposto depende do confronto franco entre os princípios da eficiência e economicidade — que legitimam a busca por soluções inovadoras na gestão do efetivo — e os princípios da legalidade, isonomia e concurso público, que asseguram igualdade de acesso e estabilidade institucional nas funções de Estado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3222, traçou uma linha clara entre contratações temporárias admissíveis e aquelas que violam o art. 37, IX, da Constituição Federal: a excepcionalidade constitucional não pode se converter em regra administrativa. O vício da lei gaúcha residia justamente na generalização de um expediente precário para suprir necessidade estrutural e permanente. O novo contexto, inaugurado pela Lei 14.751/2023, supera esse estreitamento, fornecendo base normativa nacional, mas mantém incólume a exigência de que a excepcionalidade não se eternize como solução de rotina.

No caso amazônico, a própria configuração territorial, populacional e fiscal do Estado reforça a pertinência de um modelo de apoio técnico-administrativo que libere o efetivo de carreira para o policiamento ostensivo. O volume crescente de demandas administrativas, de tecnologia e logística na PMAM demonstra que parcela considerável de servidores está desviada de suas atribuições-fim. Logo, a criação de um quadro temporário rigidamente restrito às atividades-meio se mostra constitucionalmente defensável, pois cumpre a função de recompor o foco institucional na segurança pública sem violar a regra do concurso público, desde que preservado o núcleo essencial da carreira militar permanente.

Essa conclusão não elimina o caráter sensível do tema. O risco de precarização institucional persiste sempre que vínculos temporários assumem funções típicas e permanentes de Estado. Para neutralizar esse risco, o legislador estadual deve operar com técnica e rigor:

definir exaustivamente as funções de apoio, vedar o desempenho de atividades de policiamento, limitar temporalmente os contratos e garantir que a seleção simplificada se submeta aos princípios da publicidade e da impessoalidade. Trata-se de substituir uma lógica de improviso — a do “remendo operacional” — por uma arquitetura jurídico-administrativa transparente e controlável. Assim, o modelo não se configuraria como expediente de burla, mas como instrumento legítimo de racionalização do serviço público.

Ao mesmo tempo, a constitucionalidade material do projeto exige controle institucional constante. A transparência de dados, a prestação periódica de contas aos órgãos de controle e a avaliação de impacto orçamentário e operacional são mecanismos indispensáveis para demonstrar que o programa cumpre, de fato, caráter transitório e funcionalmente restrito. O controle externo, longe de ser obstáculo, constitui elemento de legitimação democrática, pois impede que o modelo temporário se converta em caminho informal de ingresso ou em instrumento de clientelismo administrativo. É a institucionalização desse controle que assegura o equilíbrio entre inovação e constitucionalidade.

Outro aspecto crucial é o respeito à identidade normativa das carreiras militares. A incorporação de servidores temporários não pode implicar erosão da hierarquia e disciplina, valores estruturantes do sistema militar estadual. A lei estadual que venha a instituir o programa deve, portanto, definir um regime jurídico próprio, disciplinar e remuneratório específico, sem equiparações automáticas aos servidores de carreira. Essa separação, além de atender ao princípio da legalidade estrita, protege a corporação de tensões internas e garante que os temporários compreendam sua natureza transitória de serviço público de apoio — e não de carreira alternativa.

Do ponto de vista federativo, a criação desse quadro temporário ampara-se no art. 24-I do Decreto-Lei 667/1969, com redação ratificada pela Lei 14.751/2023, que autoriza os estados a disciplinarem seus efetivos. Logo, o Estado do Amazonas dispõe de competência concorrente para legislar sobre matéria de organização de suas polícias militares, desde que respeitadas as normas gerais federais. O princípio da simetria e a própria hermenêutica cooperativa entre União e estados conferem legitimidade à adoção de modelos diferenciados para contextos regionais, como o amazônico, desde que o desenho normativo estadual se mantenha dentro dos limites funcionais e temporais estabelecidos pelas normas gerais. Assim, a constitucionalidade é possível, mas condicionada à técnica legislativa e à fidelidade aos princípios federais e constitucionais.

Nesse sentido, as experiências comparadas de Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso reforçam que o instituto do militar estadual temporário, quando orientado à atividade-meio e disciplinado com rigor legal, não afronta a Constituição, mas concretiza soluções mais adaptativas frente aos desafios da segurança pública moderna. Esses exemplos, aliados aos parâmetros fixados pelo STF, indicam que o foco deve ser a funcionalidade restrita do vínculo e a transparência de sua finalidade, e não a sua mera duração. O vício nasce quando a prática desvirtua o propósito de apoio e passa a reproduzir os traços da carreira permanente. O legislador amazonense precisa, portanto, aprender com esses precedentes e adaptar o modelo às singularidades locais, priorizando a segurança jurídica e a sustentabilidade institucional.

Em síntese, a pesquisa conclui que é constitucionalmente possível, mas politicamente e juridicamente exigente, a criação de um quadro de policiais militares temporários na Polícia Militar do Amazonas, desde que: (a) circunscrito a atividades-meio; (b) desvinculado da estrutura de carreira permanente; (c) limitado por prazos e recontrações restritas; (d) submetido a processo seletivo público e impessoal; e (e) monitorado por controles internos e externos efetivos. Quando essas condições são atendidas, o instituto não se apresenta como forma de precarização, mas como ferramenta legítima de modernização administrativa em tempo de restrição fiscal e de crescente complexidade tecnológica e logística.

18

O modelo de policiais militares temporários em atividade-meio não apenas encontra respaldo jurídico na atual ordem constitucional, como pode representar um instrumento de fortalecimento institucional e de valorização do efetivo de carreira, desde que desenhado sob o signo da legalidade e da transparência. Mais do que compatível com a Constituição, essa proposta, bem estruturada, reafirma a capacidade do Direito Público de responder com flexibilidade e racionalidade normativa aos desafios da administração contemporânea, conciliando eficiência administrativa com a preservação dos pilares do serviço público militar: estabilidade, mérito e compromisso com a segurança da sociedade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Denison Melo de; BENEVIDES JÚNIOR, Acursio Ypiranga; CAVALCANTI, E. Análise da racionalidade jusfilosófica do art. 3º, I, da Constituição: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica (RIHJ)*, Belo Horizonte, ano 16, n. 24, p. 57-79, 2018. Disponível em: <https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/623/256>. Acesso em: 8 fev. 2026.

AGUIAR, Denison Melo de. Abordagem policial e a fundada suspeita. *Revista Eletrônica de Administração e Segurança Pública*, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/23372/14735>. Acesso em: 2 fev. 2026.

AGUIAR, Denison Melo de. Antropologia do direito no Brasil: um panorama a partir de publicações periódicas (1988-2021). *Revista Direito e Práxis*, v. 16, e74911, 2025.

AGUIAR, Denison Melo de. Mediação em conflito fundiário urbano envolvendo povos indígenas na Amazônia: estudo de caso no Parque das Tribos, Manaus-Amazonas. Belo Horizonte: UFMG, 2023.

AGUIAR, Denison Melo de; FARIAS, G. S.; SILVA, Y. F. T. Violação ao princípio do mínimo existencial ecológico na inexistência de plano nacional de resíduos sólidos. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*, v. 5, n. 1, p. 169-187, 2020. disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/72/71>. Acesso em: 8 fev. 2026.

AGUIAR, Denison Melo de; LEITÃO, R. G. S.; JALES, G. E. S. Análise dos homicídios em Manaus, Amazonas, em 2023: desafios e perspectivas para a segurança pública. *Interference: A Journal of Audio Culture*, v. 11, n. 2, 2025.

AGUIAR, Denison Melo de; NICÁCIO, C. S. et al. Antropologia do Direito no Brasil: um panorama a partir de teses e dissertações (1988-2021). *Revista Direito e Práxis*, v. 16, n. 4, e88511, 2025.

AGUIAR, Denison Melo de; PINHEIRO, J. M.; ZOGAHIB, A. L. N. O controle da atividade de inteligência na PMAM (Polícia Militar do Amazonas). *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 12, p. 6114-6128, 2025. 19

AGUIAR, Denison Melo de; SANTOS, A. F.; BRAGA, M. A. P. A efetiva ação de políticas públicas de atendimento aos usuários de drogas como fomentadora da redução de danos. *JURIS – Revista da Faculdade de Direito*, v. 30, n. 1, p. 89-112, 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/11483/7859>. Acesso em: 8 fev. 2026.

AGUIAR, Denison Melo de; SANTOS, W. S. Políticas de segurança pública no Brasil: o II Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. *Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA*, v. 6, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2747>. Acesso em: 8 fev. 2026.

AMAZONAS. Lei n 5.147, de 2020. Dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada da Polícia Militar do Amazonas. *Diário Oficial do Estado do Amazonas*, Manaus, 2020. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2020/4/6345. Acesso em 2 fev de 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Lei n 14.751, de 12 de outubro de 2023. Dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm. Acesso em 2 fev de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3222/RS. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 18/08/2020. DJE: 15/10/2020. Disponível em: <portal.stf.jus.br> Acesso em: 2 fev. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MATO GROSSO. Lei Complementar n 713, de 2022. Dispõe sobre a incorporação de militares temporários. Disponível em: <https://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/d2d9a4a89bd89584042587c30045d417?OpenDocument>. Acesso em: 8 fev. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Lei ordinária n 11.991, de 2003. Dispõe sobre a criação de um programa de militares temporários da Brigada Militar. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-11991-2003-rio-grande-do-sul-cria-o-programa-de-militares-estaduais>. Acesso em: 8 fev. 2026.

SANTA CATARINA. Lei complementar n 880, de 2025. Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC). Disponível em: <https://leis.ale.sc.gov.br/ato-normativo/53208>. Acesso em: 8 fev. 2026.

SUNDFELD, Carlos Ari. Controle da administração pública. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Controle-da-administracao-publica-no-Brasil.pdf. Acesso em: 2 fev. 2026.